

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2019.

(Do Sr. Abou Anni)

*Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, informações sobre o posicionamento desta Pasta quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) - pelos CFC's "B" (autoescolas) nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal/1988, combinado com o inciso I do art. 115 e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa legislativa, pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Infraestrutura sobre o seu atual posicionamento em relação à dispensabilidade, isto é, quanto à revogação da obrigatoriedade da aquisição de ciclomotores - até 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) - pelos CFC's "B" (autoescolas) nas aulas de aprendizagem prática do processo de habilitação, **de modo a tornar facultativa a aquisição dos referidos veículos pelas aludidas autoescolas.**

Nesse particular, de partida, calham as seguintes indagações:

1 – Qual o entendimento e as intenções do Ministério da Infraestrutura no que tange à revogação da alínea “a” do inciso III do art. 8º da Resolução nº 358/2010 do Contran que exige, como requisito para credenciamento, que os CFC's "B" adquiram ciclomotor - limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) – com, no máximo, 5 (anos) de uso para as aulas práticas de aprendizagem?

2 – Qual a necessidade de se manter a aludida exigência normativa tendo em vista a ausência de demanda pela ACC e, via reflexa, o desuso dos referidos ciclomotores?

## **JUSTIFICAÇÃO**

De proêmio, cabe destacar que a Resolução do Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, dentre outros assuntos, regulamenta o processo de habilitação do condutor candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC.

Conjuminado a isso, a Resolução Contran nº 572, de 16 de dezembro de 2016, concedeu aos condutores de ciclomotores o prazo até 29 de fevereiro de 2016 para obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo.

Desse contexto, extrai-se que para condução de quaisquer veículos de duas ou três rodas, independentemente da potência, exige-se, inexoravelmente, a Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, enquanto a Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC só tem lugar para condução de ciclomotores, vulgo “cinquentinhas”.

Apropriado esclarecer, em acréscimo, que a Resolução n.º 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran obriga, como requisito para credenciamento, que os **CFC's "B" (autoescolas) adquiram ciclomotor - limitado a 50cc (cinquenta centímetros cúbicos) -, com no máximo 5 (anos) de uso, excluído o ano de fabricação.**

A propósito, contemple o suscitado dispositivo normativo *in verbis*:

*Art. 8º São exigências mínimas para o credenciamento de CFC:*

*(...)*

*III - Veículos e equipamentos de aprendizagem:*

*a) Para ACC - um veículo automotor de duas rodas, de no máximo 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com cambio mecânico ou automático, classificado como ciclomotor, com no máximo 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação;*

Posta assim a situação, revela-se prudente a revogação da alínea “a” do inciso III do art. 8º da Resolução n.º 358/2010 do Contran, **visando tornar facultativa a aquisição dos referidos ciclomotores pelos CFC's “B”**, tendo em conta a obsolescência desses veículos de baixa cilindrada em face da cada vez mais infrequente procura pela Autorização para Conduzir Ciclomotores – ACC.

E a decrescente busca pela ACC não é por acaso; considerando a obrigatoriedade de habilitação para condução das apelidadas “cinquentinhas”, **sintomaticamente, os candidatos acabam preferindo se habilitar na categoria “A” que é mais abrangente e impõe-lhes o mesmo custo financeiro.**

Outro fator que tem contribuído para minar o interesse dos condutores pela ACC se cinge ao fato de que para obterem esta rara autorização faz-se **necessário ser maior de idade (18 anos)**, à semelhança da exigência feita para se habilitar na categoria “A”, esta muito mais vantajosa.

Lado outro, resultado da descontínua ou da quase extinta demanda pela ACC desponta-se uma desnecessária e excessiva onerosidade praticada contra as autoescolas que, malgrado não mais possuam procura por tal autorização, ainda continuam compelidas a adquirir periodicamente os correspondentes ciclomotores.

Se isso não bastasse, além do limite máximo de velocidade a que são submetidos (50 km/h), os ciclomotores apenas podem trafegar pela direita da pista ou pelo acostamento, sendo, demais disso, vedada a sua circulação nas rodovias, nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas. Ademais, tais veículos reclamam registro e licenciamento analogamente ao que acontece com as motocicletas e as motonetas com potência superior a 50cc. Circunstâncias tais que, conjugadas, inviabilizam bastante a sua funcionalidade, causando desinteresse por pretensos motociclistas.

Ante o suso articulado, vê-se que a experiência, alicerçada em estatísticas, desmente qualquer proposição que dê crédito à descabida exigência de aquisição dos ciclomotores pelas autoescolas no atual cenário socioeconômico.

Vale lembrar que, atualmente, quem quiser dirigir ciclomotor deverá se submeter aos exames de Aptidão Física e Mental (médico) e Avaliação Psicológica (psicotécnico), curso teórico-técnico (sala de aula) de 20 horas/aula (candidato à categoria “A”, por exemplo, deve fazer 45 horas/aula) e curso prático de direção (aula na rua) de 10 horas/aula (contra 20 horas/aula exigidas na primeira habilitação para a categoria “A”).

Além dessas, outras mudanças introduzidas pelo Contran incluem a necessidade de participação/presença em apenas 90% das aulas (o que não ocorre nas demais categorias, cuja participação é total), o exame teórico contará apenas com 15 questões (metade da exigida nas outras categorias), cujo aproveitamento será de 60% (contra 70% das demais). Não suficiente, caso reprove, poderá fazer novo exame passados 5 dias (contra 15 das demais categorias).

Percebe-se, dessarte, que as mudanças são significativas, mas também deveras assustadoras à consideração de que as estatísticas apontam que o veículo de duas rodas é o assassino mais temido do trânsito!! Noutras palavras, a resolução vigente cria um horripilante cenário para filme de terror, soando, pois, como um verdadeiro despautério se levar em conta que a autorização exigida para condução de um veículo de duas rodas, cuja única proteção é um capacete, passou a ter sua carga horária reduzida para basicamente a metade da de quem conduz motocicleta.

Antes de responder este requerimento, este Parlamentar convoca Vossa Excelência a navegar numa reflexão mais aprofundada, aconselhando-se com a própria consciência e dispondo de uma fina sensibilidade para ouvir a sua suave voz que sussurra em favor da revogação do combatido dispositivo normativo que insiste em onerar os CFC's “B” no que toca à cara aquisição sazonal de ciclomotores.

À luz dos sólidos argumentos supraventilados, e ciente de que estamos às voltas de uma questão de elevado grau de relevância temática, exsurge a necessidade de que os questionamentos exibidos no introito do presente requerimento sejam efetivamente respondidos, a fim de prestar solução à intrincada celeuma relatada e, nesse sentir, conferir maior transparência às ações executadas pelo Ministério de Infraestrutura.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019.

**Deputado Abou Anni (PSL/SP)**